

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição,

DECRETA:

---

**TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO IV  
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS**

**Seção I  
Da Instauração da Instância**

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da procuradoria da justiça do trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 7.321, de 14/2/1945*)

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955*)

---

---